



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.314, DE 2010

(Da Sra. Solange Amaral)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4305/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

II – porte de arma, exclusivamente quando em transporte de valores;

.....

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes de transporte de valores serão de propriedade e responsabilidade:

.....

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, também poderão portar revólver, calibre 32 ou 38, ou espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Especialmente nas grandes cidades, em que o índice de violência já ultrapassou há muito os limites do tolerável, é inegável a necessidade de proteção dos cidadãos de bem. Tal realidade, no entanto, não pode servir de justificativa para o armamento de certas categorias sem o devido controle da sociedade.

A Lei 10.803 (Lei do Desarmamento), aprovada nesta Casa no ano de 2003, procurou balizar as hipóteses em que o uso de armas de fogo afigura-se necessário.

Temos, no entanto, que, no que toca à vigilância privada, o assunto merece reflexão deste Parlamento.

De fato, tem-se notícia que o número de vigilantes privados já é muito superior ao de policiais militares. O treinamento desses seguranças, porém, parece que não vem ocorrendo na forma adequada.

Não só a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, como a aptidão psicológica para tanto não têm ocorrido nos moldes do que é exigido dos policiais militares. O resultado disso? Tragédias como a ocorrida no início deste mês, em que um vigilante de uma agência bancária, na cidade de São Paulo, baleou um aposentado, após barrá-lo em uma porta giratória em função de seu marca-passo. O episódio demonstra cabalmente o desacerto de conferir-se porte de arma a tais seguranças.

À exceção dos vigilantes que transportam valores e expõem suas vidas nas vias públicas, temos que não há necessidade de porte de armas para os vigilantes que desempenham suas funções no interior de agências bancárias. O vigilante que está na recepção de um estabelecimento comercial, no trato direto com um grande fluxo de cidadãos de forma a lhes oferecer segurança, não pode funcionar como o estopim deflagrador de violências e barbáries.

Ante o exposto, propugno os nobres Pares para a aprovação do presente projeto, que pretende assegurar a proteção dos cidadãos e, também, a dos vigilantes, submetidos a altos níveis de estresse no interior dos estabelecimentos financeiros.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.

DEPUTADA SOLANGE AMARAL
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. " (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO
